



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19991.000031/2007-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. DESPESAS GLOSADAS. INDEFERIMENTO.

Em resposta a diligência determinada por este CARF a autoridade administrativa entendeu que em outro processo que trata de glosa de despesa de frete para fins de apuração de IRPJ/CSLL, do qual o presente processo é reflexo/decorrente, as despesas foram consideradas indedutíveis, por não comprovadas. A Recorrente não contestou o Relatório de Diligência Fiscal, de modo que não é possível homologar o pedido de ressarcimento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que não homologou o pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo relativo ao 4º trimestre de 2004 no valor de R\$ 313,17.

O recurso voluntário foi encaminhado para julgamento para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que declinou competência de julgamento do processo

por entender que os fatos seriam decorrentes ou reflexos de processo que lastrearam a lavratura de auto de infração de IRPJ/CSLL, cuja competência de julgamento é da 1ª Seção.

Por bem narrar os fatos e por economia e celeridade processual transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão 3401-002.407 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

Trata-se, na espécie, de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo relativo ao 4º trimestre/2004, no montante de R\$ 313,17. O despacho decisório se resume a afirmar que o crédito pleiteado supostamente fora reconhecido no processo 19991.000037/200725, cujo análise apontou inexistência de crédito no período, nos termos de tabela lá confeccionada e juntada a estes autos.

Foi juntado o despacho decisório do PA 19991.000037/200725, que se limita a citar o art. 165 do CTN, aduzir que o ressarcimento é normatizado pela IN SRF 600/05 e fazer remissão à Portaria MF 95/2007 para, ao final, reconhecer crédito ao contribuinte nos termos de uma planilha.

Neste despacho não há indicação do valor reconhecido e tampouco do período pleiteado em referido processo.

Cientificado o contribuinte contestou a não aceitação de créditos relativos a fretes, glosados em função de pretensão abuso de personalidade jurídica, ao argumento que foram comprovados os pagamentos destas despesas.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente entendendo não comprovadas indigitadas despesas.

No relatório do acórdão há remissão a uma termo de verificação fiscal produzido no PA 19991.000037/200725, até então, não juntado a este processo, que descreveria os procedimentos realizados para inferir que as despesas de frete seriam ilegítimas.

O voto condutor, por seu turno, adotou como fundamento da decisão os argumentos deduzidos no acórdão 0920.170 – 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou o auto de infração de IRPJ e CSLL decorrentes destas glosas de fretes (12963.000390/200-701), para concluir pela improcedência da reclamação.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na prova do pagamento pelas despesas de fretes glosadas e pugnou pela realização de diligência.

Na sessão de 11/11/2011, através da Resolução 340100.351, o processo foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a forma de cálculo adotada para se concluir pelo indeferimento do ressarcimento, uma vez que os dados constantes do processo e da decisão recorrida não permitiam delimitar a lide.

A DRF Poços de Caldas/MG, tendo em vista a nova jurisdição do contribuinte, encaminhou o processo à DERAT/SP para providenciar a diligência.

Na oportunidade foi colacionado aos autos o termo de verificação fiscal a que referenciou a decisão recorrida

A DERAT/SP, por ausência de elementos no processo que permitissem a realização da diligência, encaminhou o processo à DRF Governador Valadares/MG, ao AFRF que realizou o procedimento fiscal para providenciá-la.

Aludida autoridade administrativa esclareceu que a vinculação do IRPJ/CSLL e PIS/Cofins se deveu às glosas de despesas com fretes, o que deu margem ao lançamento daqueles tributos, bem assim, glosa de créditos destes últimos; e, quanto à discrepância

dos cálculos, reconheceu sua inconsistência, pois, cuidando-se de rateio proporcional de crédito, a glosa parcial das despesas de fretes não poderia incidir exclusivamente sobre o crédito do mercado interno ou do mercado externo, contudo, não efetuou recálculo algum.

Intimado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O processo foi distribuído para julgamento para esta 1ª Seção do CARF por entenderem os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que o presente processo seria decorrente de outro processo que trata de auto de infração de IRJ/CSLL.

O pedido de ressarcimento formulado no PER/DCOMP n.º 39789.13845.28406.1.1.08-1408, analisado no presente processo, é relativo a crédito de PIS/PASEP não cumulativo – exportação do 4º trimestre de 2004, cujos créditos teriam sido supostamente reconhecidos no processo 19991.000037/2007-25, de acordo com a Recorrente.

Contudo, conforme consta no Despacho Decisório 190/2008 (e-fls. 16-17), a autoridade fiscal assinalou que o reconhecimento do crédito de PIS/PASEP foi apenas dos seguintes períodos: 2º Trimestre de 2005, 3º Trimestre de 2005, 4º Trimestre de 2005, e 1º Trimestre de 2006. Não tendo sido reconhecido o crédito de PIS/PASEP do 4º trimestre de 2004.

Verifica-se, ademais, que nos autos do processo 19991.000037/2007-25 consta a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas no qual reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado (e-fls. 376 – 378 do processo 19991.000037/2007-25), no qual se verifica que o crédito de PIS/PASEP do 4º trimestre de 2004 foi glosado.

Em sede de recurso voluntário, no bojo do processo 19991.000037/2007-25, a Recorrente pleiteou a suspensão do julgamento do referido processo até o julgamento do processo 12963.000390/2007-01, no qual estariam sendo julgados as atuações de IRPJ e CSLL decorrentes das glosas de despesas, ou então a conversão do julgamento em diligência. A 1ª Turma Especial da 3ª Seção negou provimento ao recurso voluntário, nos termos prolatados no acórdão 3801-000.705 em sessão do dia 7 de abril de 2011.

Em relação ao processo 12963.000390/2007-01, verifica-se que trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos, cuja origem decorreu do pedido de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos referentes a exportação e mercado interno sobre produtos não tributados, referentes ao período compreendido ente 07/2004 a 03/2006. A DRJ/JFA manteve a glosa das

despesas de frete do 4º trimestre de 2004, como pode ser constado da leitura do acórdão 09-20.170 prolatado em 14 de agosto de 2008 pela 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls 10.159-10.169 do processo 12963.000390/2007-01). Em sede recursal a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte em sessão do dia 01 de fevereiro de 2012, acórdão 1301-000.818. A Recorrente apresentou Recurso Especial de divergência, mas na sequência requereu a desistência face à sua adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/09 e reaberto pela Lei n.º 12.865,13.

Por derradeiro, em atendimento à diligência determinada na Resolução n.º 3401-000.351 pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 147-148), onde responde aos questionamentos formulados:

“a)Inelegibilidade dos números da planilha da folha 11 : Pendência sanada – vide fls. 141/144.

b)Quanto a repercussão concomitante do IRPJ/CSLL e no PIS/COFINS das glosas dos fretes no período analisado, esta se deu porque, no curso da fiscalização, chegou-se à conclusão de se tratarem de fretes não comprovados/inexistentes. Assim, eles não poderiam compor a base de cálculo de créditos a ressarcir de PIS/COFINS, além de terem de ser adicionados ao lucro real, repercutindo no IRPJ/CSLL – vide, especialmente, item, 45 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 111/140.

c)Quanto ao valor da glosa ser maior que o valor solicitado pelo contribuinte, houve, de fato, uma certa inconsistência no trabalho do órgão preparador, na medida em que, nos termos das Leis 10.833/2003 e 10.637/2001, o rateio das glosas entre os créditos de mercado interno e exportação poderia se dar por meio de rateio proporcional a cada uma dessas receitas. Atribuir toda a glosa a uma ou outra vertente do crédito, apesar de se chegar, em tese, ao mesmo resultado financeiro, guarda certa inconsistência, a qual caberá ao CARF julgar ser motivo ou não da reforma da Decisão *a quo*, - vide item 55 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 111/140.”

Quanto a questão da imputação proporcional colaciono excerto do item 55 da cópia do Termo de Verificação Fiscal do processo 19991.000037/2007-25, juntado à e-fls. 88-140:

**55 – Há de se destacar, por fim, que nas glosas de base de cálculo de ressarcimento de PIS e Cofins, não se chegou a apurar especificamente quais fretes se relacionavam com os produtos saídos para o mercado interno e mercado externo. Ademais, torna-se mesmo desnecessário tal imputação, na medida em que, qualquer que seja o resultado, a repercussão financeira para o contribuinte é a mesma, posto que, tanto as mercadorias saídas para o mercado externo, quanto aquelas isentas saídas para o mercado interno dão direito ao crédito de ressarcimento. Dessa forma, na elaboração das planilhas de apuração de PIS e Cofins a ressarcir em anexo, optou-se por imputar a glosa de PIS e Cofins totalmente ao mercado interno, por se referir a quantias maiores e que comportavam a respectiva glosa. Para aqueles trimestres em que não havia pedido de ressarcimento de PIS e Cofins mercado interno, a glosa foi toda imputada ao mercado externo.**

A autoridade fiscal imputou a glosa de despesa de PIS/PASEP do 4º trimestre de 2004 ao mercado externo porque, segundo ela, não havia pedido de ressarcimento de PIS/PASEP para o mercado interno e assim toda a glosa foi imputada ao mercado externo.

Cientificada do Relatório de Diligência Fiscal em 09/04/2013 (e-fl.150), não se pronunciou.

Destarte, por todo o acima exposto, as despesas de frete do 4º trimestre de 2004, não reconhecidas como dedutíveis pela Fiscalização e objeto de análise do recurso voluntário interposto no presente processo não devem ser consideradas para fins de ressarcimento do PIS/PASEP.

Assim, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama